



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031694-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é agravante MARIA GINEZ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SILVA RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42026

Agravo de Instrumento nº 2031694-79.2025.8.26.0000

Comarca de Teodoro Sampaio

Agravante: Maria Ginez da Silva (Justiça Gratuita)

Agravado: Município de Teodoro Sampaio

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Município de Teodoro Sampaio - Pedido de desbloqueio de valores conscritos judicialmente – Deferimento em parte - Não cabimento - Recebimento de aposentadoria previdenciária - Valor depositado em conta poupança - Impenhorabilidade verificada - Ausência de elementos, ao menos nesta fase processual, aptos a evidenciar a possibilidade de relativização da regra da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria - Aplicação do comando normativo previsto nos incisos IV e X do artigo 833 do CPC - Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara - Decisão reformada - Agravo provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 89/90 (dos autos de origem), a qual deferiu em parte o pedido de desbloqueio dos valores conscritos judicialmente, buscando a ora agravante, neste ensejo, a reforma do r. decisório, em suma, alegando a impenhorabilidade do montante conscrito judicialmente, ressaltando que os valores depositados e penhorados são provenientes do recebimento de aposentadoria

enquanto professora de educação básica, bem como destacando que a teor do Tema nº 1.153 do E. STJ, a verba honorária não pode ser equiparada a prestação alimentícia para fins de penhora do salário, nos termos do artigo 833, incisos IV e X, do CPC, mencionando jurisprudência sobre o tema (fls. 01/13).

Recurso tempestivo, isento de preparo - beneficiário da justiça gratuita -, processado com a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 136) e não respondido (fl. 139).

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela entidade tributante para a cobrança de valores provenientes da sucumbência dos autos dos Embargos de Terceiro sob o nº 1000464-66.2023.8.26.0627 (fls. 01/02 dos autos de origem).

Conforme se observa dos autos, a agravante pugnou pelo desbloqueio dos valores conscritos em sua conta bancária, alegando que a penhora recaiu sobre verba de natureza previdenciária - aposentadoria concedida Secretaria da Educação do Estado de São Paulo -, ressaltando que se trata de provento tido por impenhorável, nos termos dos incisos IV e X, do artigo 833, do CPC (fls. 41/82 dos autos de origem).

O d. Juízo *a quo*, entendendo ausente a prova da alegada impenhorabilidade do montante conscrito judicialmente, deferiu em parte o pedido de desbloqueio pretendido, nos termos da r. decisão de fls. 89/90 (dos autos originários), da qual

ora se agrava.

A r. decisão combatida deve ser reformada.

Conforme se depreende dos autos, notadamente os documentos acostados às fls. 61/63 e 64/80 (dos autos de origem) está comprovado que os valores depositados e conscritos judicialmente referem-se à quantia proveniente de aposentadoria paga SPPREV, recebida no valor de R\$ 4.804,69, bem como se encontra abaixo do parâmetro legal tipo como impenhorável.

Anota-se que, no caso concreto, não se verifica a similitude fática em relação às hipóteses apreciadas pelo E. STJ, no julgamento dos REsp. nºs 1.582.475 e 1.658.069, já que não é possível saber, nesta fase processual, a renda média mensal da executada para, então, analisar-se se o valor constricto representa, ou não, montante impactante na sobrevivência do devedor.

A despeito do recente entendimento sobre a relativização da impenhorabilidade das verbas remuneratórias - hipóteses insertas no inciso IV do artigo 833 do CPC -, tem-se que, de acordo com as palavras da Min. Nancy Andrighi (relatora do Resp. nº 1.658.069/GO), “*sob essa ótica, a aplicação do art. 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que apresentem caso a caso, sendo admissível que, em situações excepcionais, se afaste a impenhorabilidade de parte da remuneração do devedor para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor*”.

Nesta senda, tendo em vista a inexistência de informações sobre a real condição econômica do devedor, não incide



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à hipótese vertente a referida concepção excepcional.

Restando demonstrado que a constrição realizada encontra óbice na regra geral da impenhorabilidade, eis que se trata de proventos de aposentadoria, bem como que o montante remanescente está abaixo da baliza legal de 40 salários-mínimos, nos termos dos incisos IV e X do artigo 833 do CPC, tem-se que a r. decisão deve ser reformada.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PROTEÇÃO DO ART. 833 DO CPC/2015. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se à hipótese o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes: REsp 1.595.019/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9/5/2017; AgInt no REsp 1.604.259/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2016. 2. Há entendimento firmado do Superior Tribunal de Justiça de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EResp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/12/2014). 3. Recurso especial do qual se conhece parcialmente e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento. (REsp 1710162/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)

No mesmo diapasão é a concepção da Colenda 15ª Câmara de Direito de Público desta Egrégia Corte sobre o assunto ora analisado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Município de Itanhaém - Insurgência contra decisão que deferiu apenas em parte o desbloqueio de conta bancária sobre a qual recaiu penhora – Demonstração nos autos de que os valores bloqueados possuem as características legais de impenhorabilidade absoluta - Inteligência do art. 833, incisos IV e X, do CPC/2015 - Precedentes desta 15ª Câmara de Direito Público do Eg. Tribunal de Justiça - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231780-47.2017.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Itanhaém - SAF - Setor de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 19/03/2013; Data de Registro: 20/06/2018)

PENHORA ON LINE – Valor depositado em caderneta de poupança - Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio do valor penhorado – Impenhorabilidade – Previsão expressa do art. 833, inciso X, do NCPC – Pedido de desbloqueio acolhido – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055861-10.2018.8.26.0000; Relator (a): Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 25/06/2018; Data de Registro: 25/06/2018).

Assim sendo, a constrição judicial do numerário restou incompatível com o princípio da menor onerosidade, bem como em dissonância com a jurisprudência do E. STJ sobre a abrangência do comando normativo previsto no inciso IV do artigo 833 do CPC, o qual incide, enquanto perdurar a situação de fato nele prevista, de modo que deve ser determinado o desbloqueio integral dos valores conscritos judicialmente.

Ante o exposto, para os fins pretendidos, dá-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

SILVA RUSSO
RELATOR